

O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CULTURA PARTICIPATIVA NAS MÍDIAS DIGITAIS PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO

THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION AND PARTICIPATIVE CULTURE IN DIGITAL MEDIA FOR HUMAN DEVELOPMENT

Jordana Siteneski do Amaral ¹

Salete Oro Boff²

RESUMO

Esta pesquisa busca verificar se o direito humano à liberdade de expressão contempla a cultura participativa nas mídias digitais, contribuindo para o desenvolvimento humano. A metodologia utilizada compreende técnicas bibliográficas e de abordagem hipotético-dedutivo. A hipótese corroborada foi a de que o direito humano à liberdade de expressão compreende as manifestações da cultura participativa, a partir de uma compreensão que contempla a atividade do sujeito de participar ativamente na construção e ressignificação do caldo cultural que une as sociedades. Ainda, observou-se que a liberdade de expressão é essencial ao desenvolvimento humano, partindo de uma concepção em que o desenvolvimento é alcançado pelo alargamento das capacidades e das liberdades humanas.

Palavras-Chave: **Direitos Humanos. Desenvolvimento. Liberdade de expressão. Cultura Participativa.**

ABSTRACT

This research seeks to verify if the human right to freedom of expression contemplates the participatory culture in digital media, contributing to human development. The methodology used includes bibliographic techniques and hypothetical-deductive approach. The corroborated hypothesis was that the human right to freedom of expression comprises the manifestations of the culture participates, starting from an understanding that contemplates the activity of the subject to participate actively in the construction and resignification of the cultural broth that unites the societies. It has also been observed that freedom of expression is essential to human development, starting from a conception in which development is achieved by the extension of human capabilities and freedoms.

Keywords: **Human rights. Development. Freedom of expression. Participatory Culture.**

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestranda do PPG/DIREITO da Faculdade Meridional (IMED), com bolsa Taxa CAPES/PROSUP. Membro do Grupo de estudos GEDIPI e do Grupo de Pesquisa “Direito e Novas Tecnologias”. Graduada em Direito pela Faculdade Meridional. Graduada em Comunicação Social (Jornalismo) pela Universidade de Passo Fundo. E-mail: jo.siteneski@hotmail.com

² Orientadora do Trabalho. Professora na IMED na graduação e no Programa de Mestrado. Pós-Doutora em Direito-UFSC. Doutora em Direito-UNISINOS. Docente do PPGDireito IMED- Faculdade Meridional, na linha de pesquisa “Mecanismos de Efetivação da Democracia e da Sustentabilidade”. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito e Novas Tecnologias” e do Grupo de Estudos GEDIPI. E-mail: salete.oro.boff@gmail.com

A liberdade de expressão é um dos direitos mais caros a humanidade, e a sua conquista ao longo do tempo exigiu grandes lutas para ser reconhecida. Ainda assim, a sociedade enfrenta diariamente obstáculos em sua proteção e para efetivá-la. Na Constituição Federal de 1988 ela é reconhecida como um Direito Fundamental, no art. 5º, nos incisos IV e IX.

Em meio a internet e as novas tecnologias, verifica-se que essas ferramentas abrem espaço para a interatividade dos usuários na rede, junto com o surgimento de novos processos de criação e co-autoria. Deste modo, afirmam alguns teóricos que se abrem caminhos para a construção de uma cultura mais participativa e colaborativa.

Diante destas observações, problema de pesquisa consiste em verificar se a liberdade de expressão contempla a cultura participativa, e deste modo, contribui para o desenvolvimento humano?

Para tanto, este artigo utiliza como técnica de pesquisa a bibliográfica, e o método de abordagem empregado será o hipotético dedutivo. A hipótese a ser corroborada ou refutada é a de que as manifestações da cultura participativa são compreendidas pela liberdade de expressão, que por sua vez, é um direito humano e essencial ao desenvolvimento humano.

Para tanto, este trabalho está estruturado em dois tópicos, além de introdução e considerações finais. No segundo item o objetivo é demonstrar que a liberdade de expressão é um direito humano, e mais do que isso, ela é essencial ao desenvolvimento humano.

No terceiro item, o objetivo é demonstrar como as novas tecnologias a internet modificaram os processos de criação de bens simbólicos, processos estes que passam a ser cada vez mais interativos e colaborativos. Não obstante, busca-se mostrar algumas manifestações destas formas de expressão e criação dos sujeitos no mundo digital, com o objetivo de evidenciar e corroborar esta constatação.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM DIREITO HUMANO E ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO

No plano internacional, a liberdade de expressão subjaz aos direitos de liberdade de pensamento e opinião, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Artigo 19). Ela está protegida também em outros instrumentos internacionais e regionais significativos de direitos humanos, incluindo o Artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Artigo 9 da Carta Africana (desenvolvido em uma declaração específica acordada em outubro de 2002) e o Artigo 11 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) (PUDDEPHATT, 2016, p.10).

Esse direito também foi aprimorado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, em julho de 2011, para englobar os direitos em relação aos sistemas de disseminação de informação baseados na Internet e em dispositivos móveis. A liberdade de expressão é um elemento crítico para se alcançar a visão da UNESCO³ sobre as “Sociedades do Conhecimento.”⁴ (UNESCO, 2015, p.41)

Também na Declaração Universal de 1948, foi reconhecido o direito que toda pessoa possui de participar livremente da vida cultural de sua comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. O mesmo direito à cultura também assegura que toda pessoa tem o direito à proteção dos interesses morais e materiais sobre suas criações intelectuais (GRUBBA, 2017, p.74)

No pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 também se encontra o direito à participação na vida cultural, de usufruir dos benefícios do progresso científico, bem como os direitos morais e patrimoniais que cabem ao seu autor (GRUBBA, 2017, p.83).

Os direitos humanos são concebidos como os “direitos universais e inerentes ao ser humano, que tem por fim concretizar a dignidade de todos e para todos.”. Caracterizam-se por serem universais, inalienáveis, indivisíveis, e imprescritíveis, uma vez que todo ser humano nasce livre e igual, com dignidade e os mesmos direitos. (GRUBBA, 2017, p.66)

³ A UNESCO é a entidade das Organizações das Nações Unidas responsável por promover ações relativas a Cultura, Educação e Ciência.

⁴ Por Sociedades do Conhecimento, a UNESCO (2015, p.8) se refere “a sociedades nas quais as pessoas tenham capacidade não apenas para adquirir informações, mas também para transformá-las em conhecimento e compreensão, o que as empodera para melhorarem seus meios de subsistência e contribuírem para o desenvolvimento social e econômico de suas sociedades.”.

De acordo com Puddephatt (2016, p.10) é essencial para a nossa integridade como seres humanos que nós possamos nos expressar. É uma necessidade humana que tenhamos nossa própria identidade e realizemos nossas próprias capacidades.

Essa ideia sobre a expansão das capacidades pode ser encontrada com melhor profundidade ainda, na teoria de Amartya Sen. Sen (2010, p.16) apresenta uma teoria explicando que o desenvolvimento da humanidade “pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais” que os sujeitos podem desfrutar.

Diferentemente de outras noções de desenvolvimento, como as que somente consideram aspectos econômicos (como o PIB, renda per capita, industrialização ou avanço tecnológico), a proposta de Sen (2010) é mostrar que embora os fatores econômicos sejam importantes, são apenas algumas das formas de expansão das liberdades humanas, e não devem ser percebidos como as únicas.

As liberdades dependem de outros fatores como disposições sociais e econômicas, como o acesso à saúde e os direitos civis, como a participação de discussões públicas. Ainda, as liberdades possuem um papel instrumental para o desenvolvimento, isto é, a liberdade enquanto meio para o desenvolvimento (SEN, 2010, p.16)

Se o desenvolvimento nestes termos requer a expansão das liberdades, imediatamente é necessário que todas as formas de privação de liberdade sejam extintas. A privação de liberdades pode-se referir a tirania, a intolerância dos Estados, a ineficiência dos serviços públicos. Mas também fatores como a falta de acesso a recursos elementares, como a alimentação, saúde, remédios e educação. (SEN, 2010, p.17)

Para Sen (2010, p.105) o desenvolvimento pode ser atingido com a expansão das liberdades. No plano dos sujeitos, isto se dá com a transformação das pessoas em “condições de agentes”, através do desenvolvimento de suas *capabilities*: “A capacidade [*capability*] de uma pessoa consiste nas combinações alternativas de funcionamentos cuja realização é factível para ela.”. A *capability* é um tipo de liberdade, em que o sujeito pode realizar uma escolha, porque ele está em condições de escolher.

Para Sen (2010, p.55) a expansão da liberdade é considerada “o fim primordial” e “o princípio meio” do desenvolvimento. As liberdades substantivas

incluem capacidades elementares de evitar privações como a fome, liberdades educativas e participação política, bem como a liberdade de expressão.

Leilane Grubba (2017, p.150) ao falar sobre desenvolvimento humano e o qual seria o significado do conceito de “desenvolvimento” se apoia em ideias semelhantes. O desenvolvimento humano e sua análise não deve ficar restrito à indicadores de crescimento econômico.

O próprio sistema das Nações Unidas abraçou o desenvolvimento humano com outros olhos, sobretudo a partir da década de 1990 com Relatório de Desenvolvimento Humano e o Programa de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas (PNUD) reconhecendo que as pessoas devem estar no centro do desenvolvimento, sendo que estas não devem ser reduzidas à dimensão econômica. Tampouco o desenvolvimento econômico é sinônimo de desenvolvimento humano (GRUBBA, 2017, p.150).

Desenvolvimento humano significa o “alargamento das escolhas pessoais de todo e qualquer ser humano”, que implica em oportunidades equitativas de acesso e participação nos planos econômico, social, político e cultural. Além disto, estão o respeito aos direitos humanos, o acesso à bens materiais necessários para uma vida digna, e imateriais, tais como a liberdade de expressão (GRUBBA, 2017, p.150).

A internet enquanto tecnologia possui grandes implicações para a liberdade de expressão. O objetivo neste trabalho, não é conceber o surgimento e popularização da internet como uma solução para todos os impasses que a efetivação da liberdade de expressão pode encontrar, pois sabe-se que ainda existem desafios de ordem técnica e econômica para fazer com que todos os sujeitos possam e consigam se expressar através da rede.

Mas há que se reconhecer que a internet teve (e ainda tem) um papel importante a desempenhar na ampliação da liberdade de expressão. De acordo com Puddephatt (2016 p.10), a interatividade da rede “permite que as pessoas se tornem criadoras, co-criadoras, mantenedoras ou editoras, e não apenas consumidoras de conteúdo, enquanto que as comunicações acontecem entre pares, e não como uma hierarquia.”. Logo, para a liberdade de expressão, a internet possibilita, dentre outras coisas, “novas habilidades de criação, curadoria e edição de conteúdos, que geram novas possibilidades para a realização da integridade e das capacidades humanas.”.

Outro aspecto muito importante da liberdade de expressão no contexto da internet, (e na qual este trabalho centra-se), é a constatação de que sua

interatividade e facilidade de publicação permite a criação e o compartilhamento colaborativos de conteúdo. Nesse sentido, qualquer pessoa pode ser autora e pode publicar. De acordo com Andrew Puddephatt, (2016 p.10) “A internet está auxiliando a desenvolver espaços que podem empoderar as pessoas, permitindo que elas se comuniquem, colaborem e intercambiem visões e informações.”.

Em outro documento, a UNESCO (2015) coloca a liberdade de expressão, o livre acesso à informação, a privacidade e a ética como as “pedras angulares” para a construção de uma sociedade do conhecimento que seja inclusiva. Para este artigo, as duas primeiras – liberdade de expressão e acesso à informação - são as mais importantes. (UNESCO, 2015).

Uma discussão que pode ser feita é se o recrudescimentos das leis de direito autoral nos últimos anos podem criar obstáculos a liberdade de expressão, sobretudo no caso das manifestações de cultura participativa. No próximo tópico, este trabalho irá abordar a cultura participativa.

De acordo com Lessig (2004) o escopo do direito autoral foi gradativamente se alargando, em tempo de proteção e tipos de obras protegidas. A forma de lidar com as expressões criativas está mudando e indo em direção à uma postura cada vez mais protecionista. Em 1928 o período de proteção era de 30 anos. Por esse período, os artistas tinham um direito exclusivo de explorar economicamente uma obra depois deste período, a obra caía em domínio público e não era preciso pedir autorização de ninguém para utiliza-la. (LESSIG, 2004, p.24).

Com base naquilo que fora discutido até agora, observa-se que a liberdade de expressão, acesso à informação, bem como o direito de participar na construção da cultura, reconhecidos como direitos humanos são fundamentais para o desenvolvimento humano na concepção de desenvolvimento proposta pelas Nações Unidas.

3 (RE)CRIANDO: A CULTURA E A ARTE NA ERA DO “SAMPLING”

A possibilidade de manipulação do conhecimento e cultura pelos computadores pessoais e a sua disponibilização em plataformas on-line enseja uma importante mudança que os estudiosos de mídia atualmente buscam estudar e compreender: a possibilidade de que o consumidor (receptor) de cultura se aproprie dos bens simbólicos, transformando-os a partir de um processo de ressignificação.

Nesse sentido, pode-se criar significado e sentido a partir da cultura pré-existente. Com as ferramentas de conexão nas mãos, os consumidores podem disponibilizar e divulgar esses bens simbólicos ressignificados praticamente sem custos.

O deste tópico objetivo é demonstrar que a internet, e particularmente, as mídias digitais interativas impactaram no processo de criação de bens culturais, e no mínimo, estão transformando os processos de criação na contemporaneidade.

Um desses fenômenos, é a “cultura da convergência⁵” trabalhado por Henry Jenkins. Pode ser conceituada como a tendência observada nos meios de comunicação em que os fluxos de produção de conteúdo não provém de forma unidirecional e nem em um tipo só de suporte.

A convergência de mídias vai muito além da técnica, razão pela qual, o autor denomina esse fenômeno de “cultura da convergência”, que opera em três efeitos distintos: convergência dos meios de comunicação, a cultura participativa e a inteligência coletiva. (JENKINS, 2009, p. 29-30)

A questão da cultura participativa é a mais relevante para este estudo em específico. Com cultura participativa⁶, a ideia consolidada sobre “consumidores e produtores” de mídia como ocupantes de papéis estratificados, deve ser revista. (JENKINS, 2009, p.30)

Os fãs de um seriado, filme ou romance podem fazer capturas de diálogos no vídeo, fazer resenhas e resumos, discutir em fóruns e chats sobre aquela série, criar e divulgar seus próprios filmes, paródias, criar *fanart*, e escrever *fan-fictions*. (JENKINS, 2009, p. 188-189).

Os fãs, muitas vezes inspiram “novas formas de produção cultural”, que vão de figurinos, à *fanzines* e, mais recentemente, ao cinema digital e a literatura criada pelos fãs. Os apreciadores de uma série passam a reivindicar para si, um papel criativo, querendo tornar-se “participante pleno” do processo. A web potencializou este processo, na medida em que confere maior amplitude de visibilidade da cultura, e atua como principal canal de distribuição de “cultura amadora”. Esse fenômeno

⁵ Por convergência, refiro-me ao fluxo de conteúdos através de múltiplas plataformas de mídia, à cooperação entre múltiplos mercados midiáticos e ao comportamento migratório dos públicos dos meios de comunicação que vão em busca das experiências de entretenimento que desejam. (JENKINS, 2009, p. 29)

⁶ Este cenário de cultura participativa também favorece os produtores de conteúdos independentes na internet, como os *digital influencers* da atualidade. Para saber mais, ver: CAMARGO, Isadora; ESTEVANIM, Mayanna; SILVEIRA, Stefanie C. da. Cultura participativa e convergente: o cenário que favorece o nascimento dos influenciadores digitais. In: Revista Comunicare, Revista semestral do Centro Interdisciplinar de Pesquisa da Faculdade Cásper Líbero, Volume 17. São Paulo, 2017.

está o “direito que as pessoas comuns têm de contribuir ativamente com a sua cultura”. (JENKINS, 2009, p. 188-189)

As *fanfictions* (*fanfic*, ou simplesmente, *fic*) são um substrato desta cultura participativa (JENKINS, 2009). De uma forma geral, pode-se caracterizar a *fanfic* como os textos ou histórias produzidas pelos fãs sobre e com base em suas obras favoritas.

Valendo-se de narrativas midiáticas e ícones da cultura pop preferidos já preexistentes, os fãs vão construindo as suas próprias histórias e narrativas. Os fãs podem criar todo um universo paralelo com a história original, mudar o gênero ou personalidade dos personagens, os desfechos, linhas narrativas alternativas e tudo mais que quiserem. Podem ser sobre universos de filmes, livros, games ou personalidades (AMARAL; BOFF, 2018, p.186).

O problema é que, no caso americano pelo menos, não está claro ainda se as *fanfics* se enquadram nas exceções do *fair use*⁷. Na opinião de Jenkins (2009, p. 264), no contexto americano, a melhor forma de tratar sobre o assunto, seria reescrever a lei de *fair use*, dando legitimidade à circulação de narrativas alternativas criadas pelos fãs, produzidos sem fins lucrativos.

Em casos como as *fanfics*, os autores podem considerar a participação dos fãs como uma forma de prestígio e de divulgação alternativa de suas obras. Esse uso deverá sempre indicar a obra original, visando não ferir direitos pessoais do autor, e de não interferir na exploração econômica dos direitos patrimoniais do autor (AMARAL; BOFF, 2018, p.186).

Algo que se assemelha com as *fanfics* ocorre no Japão, mas desta vez com os quadrinhos do gênero *manga*. Extremamente populares e difundidos na cultura japonesa, muitos fãs desenvolvem histórias em cima de *mangas* já consolidados. Ou seja, recriam em cima de outras obras. E ele não é considerado uma violação de direito autoral, a menos que seja um “plágio puro”. A regra é que o autor do *doujinshi* faça uma contribuição ao enredo (LESSIG, 2008, p.25).

⁷ O *fair use* (uso aceitável ou uso justo) é uma doutrina presente no sistemas de direito autoral derivados do sistema inglês de *copyright*, e determina que em alguns casos específicos o uso de material protegido não configura ofensa ao direito autoral. Há que se observar quatro requisitos nos casos: 1) propósito e o caráter do uso; 2) A natureza do trabalho protegido por direitos autorais; 3) O montante do trabalho que será usado em relação a todo o trabalho protegido por direitos autorais; e 4) O efeito que o uso teria no mercado ou o valor do trabalho protegido por direitos autorais. (D’AGOSTINO, 2008, p. 344). No Brasil, como é um sistema derivado do sistema *droit d’auteur* francês, não existe esta previsão. Porém, há a previsão de limitações ao direito de autor que cumprem função semelhante. Estão dispostas no art. 46 ao 48 da Lei 9.610/1998.

Para Moncau (2015, p.87) existira em contextos como esses, uma disparidade de tratamento entre a liberdade de expressão dos sujeitos. Os grandes grupos possuem facilidade de adquirir direitos autorais e de impedir o uso dos mesmos (como por exemplo, negando permissões de uso e cobrando preços altos para licenciamento das obras). Já os produtores independentes teriam menores oportunidades a partir do “caldo cultural já existente”, em razão da dificuldade em adquirir esses direitos.

Clyde Stubblefield é um nome que não figura entre a lista dos Dj’s ou dos compositores mais lembrados. Entretanto, é bem provável que muitas pessoas já tenham escutado suas baterias em algum momento. Artistas como *Public Enemy*, *Run DMC*, *Prince* e até Kenny G incorporaram suas influências. Isso porque o solo de bateria da musica *Funky Drummer*, de James Brown, é o trecho mais “sampleado” do *Hip-Hop*. Esse e outros ritmos de Clyde contribuíram para a moldar o ritmo do estilo (ROSS, 2017). Falecido em 2017, o artista foi ao longo da sua carreira, pouco reconhecido pelas contribuições.

A prática do *sampling* é comum há bastante tempo. Assim como a prática da recombinação de referências, da mistura, da bricolagem. Mas na contemporaneidade, na era da cultura digital, dos “virais” essas práticas de recombinação se tornam ainda mais comuns se torna ainda mais comum.

Segundo Lessig (2008) os *remixes* na atualidade, acontecem dentro de uma comunidade digital, em que eles criam para eles e para os outros membros da comunidade (LESSIG, 2008). O *sampling* é um nítido exemplo da “Cultura do Remix”, conceito desenvolvido por Lessig (2008, p.57) para se referir à prática de criar uma obra, a partir da combinação de elementos já existentes em outras obras, com novos elementos. O remix é uma “colagem”, de combinar elementos da cultura, que consegue criar um novo significado e criar algo novo. É uma mistura que cria um novo trabalho criativo, que pode ser feita na música (como os *mash-ups* e o *sampling*), ou com textos, vídeos, imagens, GIF’s. O *remix* se baseia no trabalho dos outros para fazer outros trabalhos.

Para André Lemos (2005), o *remix* também faz parte dos elementos da cibercultura⁸. Considerando a Cibercultura possui três “leis”⁹, além destas ela

⁸ Para Lemos (2003), a cibercultura, em linhas gerais, refere-se cultura contemporânea que estabelece nova uma relação entre as tecnologias e a formas de sociabilidade. Ela nasce na década de 1970, a partir da fusão entre a as tecnologias de informática, de comunicação e a cultura.

também incorpora o *remix*. De acordo com o autor, os blogs, *podcasts*, sistemas de compartilhamento *peer-to-peer*, códigos de fonte aberta e a arte eletrônica são fenômenos que ocorrem no limiar da cibercultura e abarcam a possibilidade do *remix*.

Lemos (2005) argumenta que o processo criativo pós-moderno “só é possível apropriações sob o signo da recriação. Não há mais autor¹⁰, original e obra, apenas processos abertos, coletivos e livres.

A arte eletrônica também apontada por Lemos (1997, p.4) um dos expoentes da cibercultura. Trata-se de uma nova forma de “fazer Artístico” que é marcada por processos recombinantes, que se vale dos processos abertos, coletivos, inacabados. Embora isso não seja novidade no mundo da arte, a arte eletrônica traz os processos interativos e coletivos, problematizando e questionando os lugares de autor e espectador.

A *appropriation-art contempla* um tipo de arte que necessita citações e se apropria de imagens ou trechos de outras obras preexistentes, e, realizando uma recontextualização, uma ressignificação de valores estéticos e/ou sociais expressos naquela obra, produz outra. Algo que pode gerar discussões sobre direito autoral (MONCAU, 2015, p.82)

Para Moncau (2015, p.121) a liberdade de expressão deve ser compreendida como um “direito que nos dá a prerrogativa de atuar sobre os símbolos e conceitos que nos rodeiam, transformando a ressignificando o caldo cultural que nos une.” Com efeito, os direitos autorais podem constituir um estímulo à liberdade de expressão, ou ao contrário, serem um “óbice ao acesso aos insumos de que um diálogo aberto depende”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁹ São elas, 1) Lei da Reconfiguração 2) Liberação do polo emissor; 3) Conectividade generalizada (LEMOS, 2003).

¹⁰ Existe uma discussão crítica em torno da autoria, onde questiona-se se poderia mesmo existir a figura do autor como a concebemos. Três obras se sobressaem nesse sentido: BARTHES, Roland. **A morte do autor**. In: O Rumor da Língua. São Paulo: Martins Fontes, 2004, FOUCAULT, Michel. **O que é um autor?** Bulletin de la Société Française de Philosophie, ano 63, nº 3, julho-setembro de 1969; e FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do Saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

O Direito à Liberdade de expressão aparece desde as primeiras declarações e cartas de Direitos internacionais. Foi contemplado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reiterado e seu escopo foi aperfeiçoado em outras declarações de Direitos posteriores.

É essencial para os seres humanos que possam se expressar sem embaraços e fundamental para a expansão das capacidades e construção de identidades. Este conceito de desenvolvimento é centrado nas pessoas, onde elas são o centro do desenvolvimento, fato que vem sendo abraçado pelo Sistema das Nações Unidas desde a década de 1990. O desenvolvimento aqui é compreendido como a expansão das capacidades pessoais de escolha livre, onde devem ser asseguradas condições e oportunidades equânimes de escolhas.

Dentro dessa gama de liberdades e direitos, figura o direito à liberdade de expressão, essencial à autoafirmação e a para viabilizar a participação de todos os sujeitos na construção de suas culturas e identidades.

Fala-se do direito de cada pessoa de acessar e participar ativamente da construção do caldo cultural que nos une, por meio da cultura digital, da interatividade, do *remix* e da apropriação e (res)significação dos elementos e insumos culturais que cercam cada pessoa.

Esses processos que nos catapultam para a construção de uma cultura mais interativa e participativa foram abordados no terceiro tópico, por meio de algumas manifestações (arte eletrônica, *fanfics*, *sampling*) que podem ser observadas na contemporaneidade. O fato inegável é que as novas tecnologias estão transformando os processos de autoria, que cada vez mais se assemelham a uma “rede”, uma “teia”, onde é difícil, (se não impossível) reconhecer onde ela começa e onde termina.

A hipótese corroborada foi a de que o direito humano à liberdade de expressão compreende as manifestações da cultura participativa, a partir de uma compreensão que contempla a atividade do sujeito de participar ativamente na construção e ressignificação do caldo cultural que une as sociedades. Ainda, observou-se que a liberdade de expressão é essencial ao desenvolvimento humano, partindo de uma concepção em que o desenvolvimento é alcançado pelo alargamento das capacidades e das liberdades humanas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Jordana Siteneski do; BOFF, Salete Oro. **Uma obra e vários autores**: o direito autoral e as “fan-fictionals” na cultura da convergência. In: Scientia Iuris, Londrina, v. 22, n. 1, p.162-189, mar. 2018. Disponível em:
<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/29964>> Acesso em 03 junho de 2018

UNESCO. **Keystones to foster inclusive Knowledge Societies**: Access to information and knowledge, Freedom of Expression, Privacy, and Ethics on a Global Internet. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura: Paris, 2015.

GRUBBA, Leilane Serratine. **Direitos humanos e desenvolvimento humano**: o sistema global das Nações Unidas. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

JENKINS, Henry. **Cultura da Convergência**. 2. ed. São Paulo: Aleph, 2009.

LEMOS, André. **Ciber-Cultura-Remix**. São Paulo: 2005. Disponível em:<<https://www.facom.ufba.br/ciberpesquisa/andrelemos/remix.pdf>> Acesso em 27 de janeiro de 2018.

LEMOS, André. *Cibercultura*: alguns pontos para compreender a nossa época. In: Lemos, André; Cunha, Paulo (orgs). Olhares sobre a Cibercultura. Sulina, Porto Alegre, 2003.

LEMOS, André. *Arte Eletrônica e Cibercultura*. Revista FAMECOS, nº6, Porto Alegre: junho 1997. Disponível em:<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/2960/2243>> Acesso em 27 de janeiro de 2018.

LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre**: como a mídia usa a tecnologia e a lei para barrar a criação cultural e controlar a criatividade. Trad. Fábio Emílio Costa. 2004.

LESSIG, Lawrence. **Remix**. 2008.

MONCAU, Luiz Fernando Marrey. **Liberdade de Expressão e Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

O GLOBO. **Ex-baterista de James Brown, um dos mais sampleados do mundo, busca reconhecimento**. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/cultura/ex-baterista-de-james-brown-um-dos-mais-sampleados-do-mundo-busca-reconhecimento-2804230>> Acesso em 26 de janeiro de 2018.

PUDDEPHATT, Andrew. **Liberdade de expressão e internet**. In: Cuadernos de Discusión de Comunicación e Información. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, e o Escritório Regional de Ciências da UNESCO para América Latina e Caribe, Escritório da UNESCO em Montevidéu, Uruguai, 2016.

ROSS, Alex Robert. NOISEY. RIP **Clyde Stubblefield, o baterista mais sampleado da história do hip-hop**. Revista Noisey. Disponível em:<https://noisey.vice.com/pt_br/article/8qkqyg/rip-clyde-stubblefield> Acesso em 26 de janeiro de 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

CAMARGO, Isadora; ESTEVANIM, Mayanna; SILVEIRA, Stefanie C. da. **Cultura participativa e convergente:** o cenário que favorece o nascimento dos influenciadores digitais. In: Revista Comunicare, Revista semestral do Centro Interdisciplinar de Pesquisa da Faculdade Cásper Líbero, Volume 17. São Paulo, 2017.

D'AGOSTINO, Giuseppina. **Healing Fair Dealing?** A Comparative Copyright Analysis of Canada's Fair Dealing to U.K. Fair Dealing and U.S. Fair Use. 2008. Disponível em:< <http://lawjournal.mcgill.ca/userfiles/other/7046615-dAgostino.pdf>> Acesso em 14 de junho de 2018.